PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE A EMENDA 01 DO PROJETO DE LEI Nº 1.571/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE " ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS''.

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da **EMENDA 01 DO PROJETO DE LEI Nº 1.571/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE " ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS''.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 29, caput c/c o artigo 60 e seus acessórios, ambos da Constituição Federal, além das próprias determinações existentes na LOM. Conforme art. 43 da LOM:

> *Art. 43. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: I- de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara,*
> *(..) § 2ºÀ proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, §3ºA emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem*
> *(..)*
> *§ 6º Qualquer proposta de emenda à Lei Orgânica deverá vir acompanhada de ampla justificativa e dela dará publicidade aos órgãos e entidades públicos e à comunidade em geral.*

Com o devido respeito ao entendimento exposto, cumpre apresentar considerações contrárias ao parecer, com vistas a defender a viabilidade jurídica e administrativa da criação de

cargos técnicos destinados ao exercício de funções de confiança, conforme previsto no Projeto de Lei nº 1.571/2025.

Inicialmente, é necessário diferenciar cargos em comissão e funções de confiança. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso V, permite expressamente que funções de confiança sejam exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, sendo destinadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. O projeto em tela, ao prever a criação de cargos técnicos com essa finalidade, respeita o comando constitucional ao não ampliar indevidamente o acesso de terceiros a funções estratégicas, preservando o mérito e a estabilidade dos servidores públicos efetivos.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Tema 1010 da Repercussão Geral, de fato estabeleceu balizas importantes sobre a criação de cargos em comissão. Entretanto, tais parâmetros não impedem a estruturação racional e planejada da Administração Pública, desde que respeitados critérios objetivos e a vinculação das funções ao interesse público.

O projeto não visa apenas ampliar cargos comissionados de forma desproporcional, mas realocar, remanejar e otimizar o uso de recursos humanos, especialmente em áreas que demandam conhecimento técnico especializado. Nesse sentido, a criação de cargos técnicos vinculados a funções de direção ou assessoramento técnico-operacional se alinha à busca por eficiência administrativa, especialmente quando ocupados por servidores efetivos.

Cabe lembrar que a ausência de descrição minuciosa de atribuições no texto da lei pode ser sanada por regulamentação infralegal, desde que os cargos estejam claramente atrelados às funções previstas no caput do art. 37, V, da CF. A jurisprudência não exige que cada cargo comissionado tenha todas as suas tarefas pormenorizadas em lei, mas sim que haja correspondência entre o cargo criado e o exercício das funções constitucionalmente autorizadas.

Portanto, a criação de cargos técnicos para o exercício de funções de confiança por servidores efetivos representa, na verdade, um avanço na profissionalização da gestão pública, fortalecendo a meritocracia, a continuidade administrativa e o uso racional dos quadros permanentes do serviço público.

Diante do exposto, entende-se que a EMENDA 01 do Projeto de Lei nº 1.571/2025, ao prever a criação de tais cargos dentro dos limites constitucionais, não padece de inconstitucionalidade material, e deve seguir sua tramitação para aprimoramento legislativo, com eventuais ajustes quanto à descrição das atribuições e à proporcionalidade exigida.

CONCLUSÃO

Assim, manifesta-se parecer CONTRÁRIO à tramitação da EMENDA 01 do Projeto de Lei nº 1.571/2025, com recomendação de aperfeiçoamento técnico-legislativo.

Pouso Alegre, 29 de maio de 2025

ROGERIO APARECIDO NARCISO DA SILVA:05818188655

Assinado de forma digital por ROGERIO APARECIDO NARCISO DA SILVA:05818188655
Dados: 2025.05.29 15:17:08 -03'00'

Rogerinho da Policlínica

Secretário